



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060637-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado CLAUDIA MARA SERPA VICENTE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060637-09.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

AGRAVADO: CLÁUDIA MARA SERPA VICENTE SILVA

R.G.

Agravo de instrumento. Impugnação rejeitada referente à multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer. Restou comprovado que a executada deixou de restabelecer o plano de saúde familiar da exequente, conforme decisão liminar confirmada em parte em sentença condenatória. De rigor a manutenção da multa. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação da multa por descumprimento de obrigação de fazer, págs. 168/171.

A agravante alega a falta de prazo para cumprimento da obrigação, por consequência, indevida a multa aplicada.

Contrarrazões apresentadas às págs. 20/28.

É o relatório.

Trata-se recurso que se insurge da decisão proferida nos autos do incidente processual referente ao processo nº 1013889-54.2024.8.26.0554, ocasião em que foi arbitrada a

multa diária que a princípio se deu no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de descumprimento de decisão judicial, ocasião em que a agravante supostamente descumpriu a determinação do Juízo e cancelou o plano de saúde da agravada.

Nos autos do processo principal às págs. 61/64 do processo nº 1013889-54.8.26.0554, o juízo de primeiro grau deferiu liminar para compelir a ré de se abster de cancelar o plano de saúde da autora sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e concedeu prazo de 48 horas.

Diante do descumprimento da obrigação, a agravada propôs incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0011873-47.2024.8.26.0554) ocasião em que juízo de primeiro grau decidiu que não havia motivos para descumprimento da decisão e manteve a aplicação da multa.

Às págs. 50/51 o juiz determinou que a executada emita o boleto para pagamento da mensalidade de setembro e meses subsequentes, sem incidência de juros ou multa, no prazo de cinco dias, sob pena de deferimento do depósito do valor correspondente em juízo.

À pág. 59 o juiz indeferiu a dilação probatória do prazo pretendida pela executada para cumprimento do quanto determinado às fls. 50/51, justificando que a executada já teve tempo suficiente para tanto, uma vez que a tutela antecipada fora concedida há mais de quatro meses. Ademais, a medida não se mostra trabalhosa e custosa à executada, de modo que descabe qualquer dilação.

Diante do reiterado descumprimento, a multa foi majorada para R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00, alertando o juiz que a exequente poderia ajuizar incidente próprio para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual execução da multa diária por descumprimento, pág. 76/77.

Restou comprovado que a executada deixou de restabelecer o plano de saúde familiar da exequente, conforme decisão liminar confirmada em parte em sentença condenatória de fls. 334/339 dos autos principais, sem justificativa plausível para o seu não cumprimento.

Assim, de rigor a manutenção da multa.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator